almente por YARA AMAZONIA LINS I	consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 82462DE5-167E0250-B1D9AC0B-9D7CC829
sinado	http:/
foi as	o site
Este documento foi assinado digit	conferência acesse o site htt
	Para c

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1875/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11945/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Câmara Municipal de Eirunepé.
- 4- Exercício: 2021.
- **5- Responsável:** Sr. Maylson Vieira de Araújo.
- 6- Advogado: Não Possúi 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6076/2022-DIMP-MPC-GPG, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- **9- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Eirunepé. Exercício de 2021.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, da Câmara Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do **Sr. Maylson Vieira de Araújo**, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Maylson Vieira de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista a impropriedade não saneada na Fundamentação deste Voto (Impropriedade nº. 08), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1875/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.3. Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - **10.3.1.** ausência de cópia da Lei que fixa os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021/2024, pois a que consta é a Lei Municipal nº 003/2012 de 21/09/2012, fixa os subsídios para a legislatura de 2013/2016, em desacordo com inciso XII, art. 1º, da Resolução TCE nº 006/2009;
 - **10.3.2.** ausência de comprovação de envio ao TCE/AM da Lei instituidora e do ato de nomeação do Controlador, nos termos do art. 21 da Resolução TCE nº 9/16;
 - 10.3.3. ausência de justificativas sobre as concessões de diárias, sob pena de descumprimento do art. 37, caput, da CF/1988 (princípio da impessoalidade e da moralidade), conforme análise dos processos de pagamento de diárias aos vereadores abaixo relacionados. ausência de comprovante а deslocamento (bilhete de viagem aérea, fluvial ou terrestre), assunto objetivo para o órgão/entidade designado, relatório de viagem e outros documentos pertinentes ao deslocamento:
 - 10.3.4. ausência de Procuradoria Jurídica com rol de Procuradores e a Natureza do vínculo laboral;

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
Do	,	,	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1875/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.3.5.** ausência do Serviço de Informação ao Cidadão com instalações físicas de atendimentos aos interessados;
- **10.3.6.** ausência de declaração de bens nas pastas funcionais dos servidores da Câmara Municipal de Eirunepé;
- 10.3.7. ausência do Inventário de Bens Patrimoniais Móveis, conforme art. 2º, Inciso IX, da Resolução nº 05/1990-TCE/AM;
- **10.3.8.** ausência de utilização de controles específicos de almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, bem como das existências dos estoques, contrariando o art. 95 da Lei nº 4.320/64;
- **10.3.9.** ausência de informações sobre se a autoridade competente justificou a necessidade da contratação, na forma do art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02 e arts. 9º, III, §1º e 30, I, do Decreto nº 5.450/05, e art. 2º, caput, e parágrafo único, VIII, da Lei nº 9.784/99;
- 10.3.10. ausência de informações sobre se há justificativa para a exigência de índices contábeis, porventura exigidos, que comprovem a boa situação financeira dos licitantes, na forma do art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.11.** ausência, no procedimento licitatório, se há indicação de recurso próprio para a despesa, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93;
- 10.3.12. ausência de informações sobre se o Convite exige o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil), como determina o art. 27, V, da LLCA;
- **10.3.13**. ausência do parecer jurídico, conforme determina o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93;
- 10.3.14. ausência de justificativa sobre se os autos foram

Publicado r do TCE/AM,	 Eletrônico
Edição Nº _	
De/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1875/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

instruídos com o ato de designação da comissão de licitação, na forma do art. 38, III, da Lei nº 8.666/93;

- **10.3.15.** ausência de participação de um representante da administração para o acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como de um preposto do contratado, no local do serviço, para representa-lo, conforme determina o art. 67 e 68, da Lei nº 8.666/93;
- 10.3.16. ausência de informação se no que trata para a duração dos contratos regidos por esta Lei, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, com as exceções legais, na forma do art. 57, I e II, da Lei nº 8.666/93;
- 10.3.17. com base nas informações fornecidas pelo Sistema E-Contas GEFIS verificou-se que as disponibilidades financeiras não são suficientes para cobrir as obrigações financeiras e restos a pagar não processados assumidos ao final de 2021, constatado descumprimento de suficiência de caixa, em descumprimento ao artigo 1º, §1º, c/c o artigo 42, da LRF e Manual de Demonstrativos Fiscais 2021 11ª Edição, artigo 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM), c/c o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM;
- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.
- 11- Ata: 40^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 1 de Novembro de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros:Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra.Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

	~
	×.
	*
	ᄴ
	Ų
	C
	~
. :	
N	누
\sim	Q.
$\overline{}$	'n
\sim	쓰
\leq	9
_	C
Ξ	4
£	~
~	×
$\overline{}$	
⊏	$\overline{}$
≂	α
Ψ	┰
'n	C
~	LC.
J	0
_	
_	IT
5	÷
4	17
S)	9
S RODRIGUES DOS SANTOS em (/spede e informe o código: 82462DE5-167E0250-B1D9AC0B-9D7CC829
"	ιċ
\cdot	Πí
Υ	=
_	\Box
'n	2
•••	c
ш	₹
$\overline{}$	べ
'n	à
$\overline{}$	~
≂	~
÷	\simeq
\Box	.⊆
\neg	て
\sim	٠Ċ
r	Č
•	_
	0
Z	a:
_	č
_	⊆
~	~
CONTA LIN	≗
_	
≒	-
ب	a:
V	-
	<u>u</u>
₹	Ç
<	Œ.
⋖	2
٠	ͺυ.
◂	2
Y	2
7	_
_	7
_	\simeq
_	4
0	\Box
Ω	=
4	cc
#	ď
⊏	Č
Φ	-
č	~
≌	÷
ത	Ξ
≐	Ü
g	ć
₹	ō
J	Č
0	\$
Õ	:
ã	2
č	Ψ
≒	_
ίŽ	0
22	4
ฒ	-
=	٠.
Este documento foi assinado digitalmente por YAKA AMAZONIA	ara conferência acesse o site http://consu
Ξ	-
Ö	Ä
Ξ	Ų,
₹	9
=	'n
⊏	×
⋽	ď
õ	σ
Õ	•
ಕ	č
_	2
Ð	á
3	ď
ĩí	<u>ٿ</u>
_	
	Ç
	C
	50

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONT. DIV. DE ACÓRDÃO	
Proc. Nº	

Fls. Nº _____

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº1875/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira Relatora

Conscincia relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA Procuradora-Geral